



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 864

Lido no expediente	
0975	Sessão de 30/09/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	

VETO total ao
PL 142/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 142/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 491/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 2089/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 142/2021, ao pretender obrigar o Estado a criar um cadastro de número de celular e e-mail de pacientes para informá-los acerca da disponibilidade de medicamentos para retirada, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] importante salientar que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF/88, e art. 9º, II, da CE/SC).

Verifica-se, porém, que a presente proposição legislativa usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 84, incisos II e VI, da CRFB, reproduzida, em razão do princípio da simetria, pelo art. 71, incisos I e IV, "a", da CE/SC [...].

O Projeto em questão interfere em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o que interfere, por sua vez, em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Ao Expediente da Mesa

Em 29/09/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Ao determinar que os "Postos de Saúde" Estaduais de Distribuição de Medicamentos sejam obrigados a criar um cadastro de celulares de pacientes, a fim de avisá-los quando determinado medicamento estiver disponível, o Projeto de Lei n. 142/2021 interfere diretamente na organização administrativa e no funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde, bem como na forma de prestação do serviço de fornecimento de medicamentos.

Ademais, o Projeto de Lei n. 142/2021 acaba adentrando nas competências da Secretaria de Estado da Saúde previstas no art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019 [...].

Assim, compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, gerir, acompanhar e avaliar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos.

Ao se imiscuir nas atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, o Projeto de Lei n. 142/2021 traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual [...].

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas 'c' e 'e', da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CRFB e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da CESC.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a "direção superior da administração estadual" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça catarinense:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O 'PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA'. DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS 'EX TUNC'." (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 18-12-2019)

Sobre questões afetas à área da saúde, há diversos precedentes desta Consultoria Jurídica no sentido da existência de vício formal de inconstitucionalidade em situações semelhantes à da consulta como, por exemplo, os Pareceres n. 519/20 e n. 148/21.

[...]

O § 3º do art. 2º do Projeto de Lei n. 142/2021 determina que os Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos realizem um *recall* a fim de "readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata". Todavia, é responsabilidade do paciente manter seu cadastro atualizado perante a Secretaria de Estado da Saúde, sob pena de cancelamento do fornecimento do medicamento.

[...]

Por fim, registra-se que, para o cumprimento do projeto de lei ora examinado, será necessária a dispensação de recursos para a atualização do sistema SISMEDEX e, possivelmente, contratação de novos servidores, acarretando aumento de despesa, em violação ao art. 63, I, da CF/88, e artigo 52, I, da CE/SC.

A esse respeito, no entendimento do STF:

"PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior." (ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

[...]

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 142/2021, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "e", e 84, II e VI, "a", da Constituição Federal, e artigos 32, 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, "a", da Constituição Estadual.



Por seu turno, a SES, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Outrossim, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica (Informação nº 104/2021 [da Diretoria de Assistência Farmacêutica], fls. 14/15):

“Ao protocolar a abertura de processo administrativo para solicitação de medicamento por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, o paciente já informa seu telefone (fixo e/ou celular), além de outros dados necessários para cadastro no Sistema do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (SISMEDEX), para que possa ser comunicado quanto à avaliação do processo e quando for necessário.

Atualmente o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) é executado nos 295 municípios do Estado de Santa Catarina, por meio das Farmácias de Alto Custo dos municípios. Assim, são os farmacêuticos e técnicos administrativos destes locais que realizam o contato com o(a) paciente quando necessário. Porém com a alta demanda de trabalho, visto que estes locais não dispõem apenas medicamentos do CEAF, os mesmos nem sempre conseguem entrar em contato com os pacientes a fim de informar a falta do medicamento.

Cumprir informar que, conforme a Lei nº 17.890/2020, mensalmente a Diretoria de Assistência Farmacêutica atualiza e publica a lista de medicamentos em desabastecimento temporário, a qual inclui o nome dos medicamentos, o ente responsável pelo fornecimento e a previsão de regularização do fornecimento dos medicamentos pertencentes aos três Componentes da Assistência Farmacêutica-Básico (CBAF), Especializado (CEAF) e Estratégico (CESAF). A lista de medicamentos em desabastecimento temporário está publicizada no sítio eletrônico: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/servicos/profissionais-de-saude/10081-assistencia-farmacautica>.

Em análise ao Projeto de Lei, há necessidade de esclarecimentos de como serão enviadas estas mensagens para comunicar os pacientes, será via SMS (sem necessidade de uso de internet) ou Whatsapp (com necessidade de uso de internet), visto que mesmo com a abrangência atual da tecnologia, nem todos os pacientes possuem acesso a estas tecnologias, bem como possuem acesso a Whatsapp ou internet.

Outrossim, para que sejam enviadas estas mensagens necessitaríamos que o sistema operacional do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o SISMEDEX, fosse atualizado pois a nova versão prevê o envio de mensagens de forma automática aos pacientes que fazem uso deste(s) medicamento(s). O sistema SISMEDEX é uma solução fechada que foi disponibilizada pela empresa CELEPAR por meio de um convênio com o Ministério da Saúde à SES no ano de 2009, e desde então, com o término deste convênio nunca sofreu atualizações. Além disso, estes sistemas de envio de mensagens costumam ter custos para a execução destes serviços, para o qual não há orçamento previsto, e devemos considerar que no CEAF são aproximadamente 122.000 pacientes ativos.

[...]"



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Assim, nada obstante a louvável pretensão buscada com o projeto de lei em apreço, tem-se que, considerando os argumentos suscitados pela área técnica da SES, da forma como disposto, não atenderia ao interesse público.

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 142/2021, pelas razões enunciadas acima, nada obstante se entenda louvável o que busca o projeto de lei.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **02N1CU4E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 28/09/2021 às 19:07:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDMwXzE3MDQ1XzlwMjFfMDJOMUNVNEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017030/2021** e o código **02N1CU4E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 142/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os Postos de Saúde Estaduais de Distribuição de Medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada com, pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

Parágrafo único. Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, o ônus de realizar o cadastro do número de celular, bem como informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem de celular deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.

Art. 2º A fim de dar-se cumprimento quanto ao disposto no art. 1º desta Lei, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Caso o paciente, representante legal ou procurador declarar que não possui número de celular disponível, deverá o aviso previsto no *caput* deste artigo ser enviado por *e-mail*, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

§ 2º Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça *e-mail* para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso quando da disponibilidade do medicamento solicitado.



§ 3º Os Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde ficam obrigados a realizar *recall* para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de setembro
de 2021.


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 491/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17065/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 142/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n. 142/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei n. 142/2021, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada".

Transcreva-se a íntegra do projeto de lei aprovado pelo Parlamento estadual:

Art. 1º. Os Postos de Saúde Estaduais de Distribuição de Medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada com, pelo menos 1 (um) dia de antecedência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parágrafo único. Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, o ônus de realizar o cadastro do número de celular, bem como informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem de celular deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.

Art. 2º A fim de dar-se cumprimento quanto ao disposto no art. 1º desta Lei, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Caso o paciente, representante legal ou procurador declarar que não possui número de celular disponível, deverá o aviso previsto no caput deste artigo ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

§ 2º Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso quando da disponibilidade do medicamento solicitado.

§ 3º Os Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde ficam obrigados a realizar recai/ para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa, a propositura se deve ao fato de que "não raras são às vezes que pacientes que afluem aos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, voltam para suas casas sem a medicação sob alegação de indisponibilidade do mesmo". O parlamentar proponente sustenta que a realização de cadastro do paciente "trará mais tranquilidade a quem de alguma forma encontra-se com a saúde debilitada e por consequência mobilidade reduzida".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 54, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 17, I, que a Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta à PGE quanto à legalidade e constitucionalidade.

A análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se, portanto, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Em que pesem seus bons propósitos, o autógrafo projeto de lei padece vício formal de inconstitucionalidade, conforme será demonstrar a seguir.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII, da CRFB e art. 10, XII, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

Acerca da competência legislativa concorrente, o Supremo Tribunal Federal entende que:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11- 2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5-2013).

Em complemento, importante salientar que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF/88 e art. 9º, II, da CE/SC)

Verifica-se, porém, que a presente proposição legislativa usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 84, incisos II e VI, da CRFB, reproduzida, em razão do princípio da simetria, pelo art. 71, incisos I e IV, "a" da CE/SC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

O Projeto em questão interfere em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o que interfere, por sua vez, em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Ao determinar que os "Postos de Saúde" Estaduais de Distribuição de Medicamentos sejam obrigados a criar um cadastro de celulares de pacientes, a fim de avisá-los quando determinado medicamento estiver disponível, o Projeto de Lei n. 142/2021 interfere diretamente na organização administrativa e no funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde, bem como na forma de prestação do serviço de fornecimento de medicamentos.

Ademais, o Projeto de Lei n. 142/2021 acaba adentrando nas competências da Secretaria de Estado da Saúde previstas no art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde; [...]

VI – **formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos**; (grifou-se)

Assim, compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, gerir, acompanhar e avaliar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos.

Ao se imiscuir nas atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, o Projeto de Lei n. 142/2021 traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR)

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.** 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (grifo nosso)

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CRFB e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da CESC.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a "direção superior da administração estadual" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça catarinense:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, **CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 18-12-2019). (grifou-se)**

Sobre questões afetas à área da saúde, há diversos precedentes desta Consultoria Jurídica no sentido da existência de vício formal de inconstitucionalidade em situações semelhantes à da consulta como, por exemplo, os Pareceres n. 519/20 e n. 148/21.

É importante ressaltar que, ao ser consultada pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, a Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde informou que já existe cadastro de telefone do paciente e que os farmacêuticos e técnicos administrativos entram em contato com o mesmo, quando necessário:

Ao protocolar a abertura de processo administrativo para solicitação de medicamento por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, o paciente já informa seu telefone (fixo e/ou celular), além de outros dados necessários para cadastro no Sistema do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (SISMEDEX), para que possa ser comunicado quanto a avaliação do processo e quando for necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Atualmente o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) é executado nos 295 municípios do estado de Santa Catarina, por meio das Farmácias de Alto Custo dos municípios. Assim, são os farmacêuticos e técnicos administrativos destes locais que realizam o contato com o(a) paciente quando necessário. Porém com a alta demanda de trabalho, visto que estes locais não dispõem apenas medicamentos do CEAF, os mesmos nem sempre conseguem entrar em contato com os pacientes a fim de informar a falta do medicamento.

O § 3º do art. 2º do Projeto de Lei n. 142/2021 determina que os Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos realizem um *recall* a fim de "readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata." Todavia, é responsabilidade do paciente manter seu cadastro atualizado perante a Secretaria de Estado da Saúde, sob pena de cancelamento do fornecimento do medicamento.

Além disso, a Diretoria de Assistência Farmacêutica informou que atualiza e publica, mensalmente, uma lista indicando os medicamentos que estão indisponíveis temporariamente:

Cumprir informar que, conforme a Lei no 17.980/2020, mensalmente a Diretoria de Assistência Farmacêutica atualiza e publica a lista de medicamentos em desabastecimento temporário, a qual inclui o nome dos medicamentos, o ente responsável pelo fornecimento e a previsão de regularização do fornecimento' 'dos medicamentos pertencentes aos três Componentes da Assistência Farmacêutica - Básico (CBAF), Especializado (CEAF) e Estratégico (CESAF). **A lista de medicamentos em desabastecimento temporário está publicizada no sítio eletrônico:**

<https://www.saude.sc.gov.br/index.php/servicos/profissionais-de-saude/110081-assistencia-farmacautica>.

Ressalte-se que a Diretoria de Assistência Farmacêutica alertou para a dificuldade de implementar sistema de comunicação com o paciente sem que haja atualização do sistema SISMEDEX:

Em análise ao Projeto de Lei, há necessidade de esclarecimentos de como serão enviadas estas mensagens para comunicar os pacientes, será via SMS (sem necessidade de uso de internet) ou Whatsapp (com necessidade de uso de internet), visto que mesmo com a abrangência atual da tecnologia, nem todos os pacientes possuem acesso a estas tecnologias, bem como possuem acesso à Whatsapp ou internet.

Outrossim, para que sejam enviadas estas mensagens **necessitamos que o sistema operacional do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o SISMEDEX, fosse atualizado pois a nova versão prevê o envio de mensagens de forma automática aos pacientes que fazem uso destes(s) medicamento(s).** O sistema SISMEDEX é uma solução fechada que foi disponibilizada pela empresa CELEPAR por meio de um convênio com o Ministério da Saúde à SES no ano de 2009, e desde então, com o término deste convênio nunca sofreu atualizações. Além disso, **estes sistemas de envio de mensagens costumam ter custos para a execução destes serviços, para o qual não há orçamento previsto**, e devemos considerar que no CEAF são aproximadamente 122.000 pacientes ativos. (grifou-se)

Por fim, registra-se que, para o cumprimento do projeto de lei ora examinado, será necessária a dispensação de recursos para a atualização do sistema SISMEDEX e,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



possivelmente, contratação de novos servidores, acarretando aumento de despesa, em violação ao art. 63, I, da CF/88 e artigo 52, I, da CE/SC.

A esse respeito, no entendimento do STF:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. **Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior.** (ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10- 2018 PUBLIC 29-10-2018) (grifo nosso)

Dessa forma, em que pesem os bons propósitos do Projeto de Lei n. 142/2021, opina-se pela sua inconstitucionalidade, por vício formal subjetivo (vício de iniciativa).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 142/2021, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, §1º, II, “e” e 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, “a” da Constituição Estadual.

É o parecer que submeto à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1373LVJQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 20/09/2021 às 13:33:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDY1XzE3MDgwXzlwMjFfMTM3M0xWSIE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017065/2021** e o código **1373LVJQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 17065/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 142/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n. 142/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada".

Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L3M31M7P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 20/09/2021 às 13:36:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDY1XzE3MDgwXzlwMjFfTDNNMzFNN1A=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017065/2021** e o código **L3M31M7P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 17065/2021

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 142/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 491/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 491/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BUF2L602**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 20/09/2021 às 14:56:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 20/09/2021 às 18:56:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDY1XzE3MDgwXzlwMjFfQIVGMkw2MDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017065/2021** e o código **BUF2L602** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 2089/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00017068/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 142/2021. *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada".* Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Senhor Secretário,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada".

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
 - II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
 - III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
 - IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
 - V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
 - VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

- I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
- II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, o projeto de lei em análise prevê o seguinte:

Art. 1º Os Postos de Saúde Estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada com, pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

Parágrafo único: Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento o ônus de realizar o cadastro do número de celular, bem como informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem de celular deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.

Art. 2º A fim de dar-se cumprimento ao quanto disposto no artigo 1º, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado de Santa Catarina.

§1º - Caso o paciente, representante legal ou procurador declarar que não possui número de celular disponível, deverá o aviso previsto no caput ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

§2º - Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio quando da disponibilidade do medicamento solicitado.

§3º - Os postos estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde ficam obrigados a realizar recall para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 60 dias contados da publicação, sendo norma de aplicação imediata.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Verifica-se que o projeto de lei visa o cadastro de telefone celular e e-mail de pacientes para previamente informá-los, via envio de mensagens, sobre a disponibilidade do medicamento para sua retirada.

Pois bem.

No que diz respeito à constitucionalidade, convém ressaltar já ter sido feita análise por esta Consultoria Jurídica por meio do Parecer n. PAR 1.437/2021-COJUR/SES, exarado nos autos SCC 00008737/2021, o qual ora se ratifica, e cuja cópia repousa às fls. 17/23.

Outrossim, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica (informação nº 104/2021, fls. 14/15).

Ao protocolar a abertura de processo administrativo para solicitação de medicamento por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, o paciente já informa seu telefone (fixo e/ou celular), além de outros dados necessários para cadastro no Sistema do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (SISMEDEX), para que possa ser comunicado quanto a avaliação do processo e quando for necessário.

Atualmente o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) é executado nos 295 municípios do estado de Santa Catarina, por meio das Farmácias de Alto Custo dos municípios. Assim, são os farmacêuticos e técnicos administrativos destes locais que realizam o contato com o(a) paciente quando necessário. Porém com a alta demanda de trabalho, visto que estes locais não dispõem apenas medicamentos do CEAF, os mesmos nem sempre conseguem entrar em contato com os pacientes a fim de informar a falta do medicamento.

Cumprir informar que, conforme a Lei nº 17.890/2020, mensalmente a Diretoria de Assistência Farmacêutica atualiza e publica a lista de medicamentos em desabastecimento temporário, a qual inclui o nome dos medicamentos, o ente responsável pelo fornecimento e a previsão de regularização do fornecimento dos medicamentos pertencentes aos três Componentes da Assistência Farmacêutica-Básico (CBAF), Especializado (CEAF) e Estratégico (CESAF). A lista de medicamentos em desabastecimento temporário está publicizada no sítio eletrônico: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/servicos/profissionais-de-saude/10081-assistencia-farmaceutica>.

Em análise ao Projeto de Lei, há necessidade de esclarecimentos de como serão enviadas estas mensagens para comunicar os pacientes, será via SMS (sem necessidade de uso de internet) ou Whatsapp (com necessidade de uso de internet), visto que mesmo com a abrangência atual da tecnologia, nem todos os pacientes possuem acesso a estas tecnologias, bem como possuem acesso à Whatsapp ou internet.

Outrossim, para que sejam enviadas estas mensagens necessitaríamos que o sistema operacional do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o SISMEDEX, fosse atualizado pois a nova versão prevê o envio de mensagens de forma automática aos pacientes que fazem uso destes(s) medicamento(s). O sistema SISMEDEX é uma solução fechada que foi disponibilizada pela empresa CELEPAR por meio de um convênio com o Ministério da Saúde à SES no ano de 2009, e desde então, com o término deste



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



convênio nunca sofreu atualizações. Além disso, estes sistemas de envio de mensagens costumam ter custos para a execução destes serviços, para o qual não há orçamento previsto, e devemos considerar que no CEAF são aproximadamente 122.000 pacientes ativos.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão julgamos importante a análise da Consultoria Jurídica visto que extrapola as competências desta Diretoria.

Por fim, esta Diretoria julga interessante e importante o Projeto de Lei proposto, porém cabe esclarecer como se dará esta política e o financiamento para sua efetivação. Além de avaliar a constitucionalidade e a legalidade deste Projeto.

Segundo a equipe técnica, o paciente já informa o telefone, além de outros dados necessários ao cadastro no SISMEDEX, para que possa ser comunicado sobre andamento do processo.

Além disso, o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) é executado nos 295 municípios do estado de Santa Catarina, por meio das Farmácias de Alto Custo dos municípios, com aproximadamente 122.000 pacientes ativos.

Não menos importante, ressaltam sobre a existência da Lei nº. 17.890/2020 que dispõe sobre a publicação da lista de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo SUS, que traz:

Art. 1º Os postos de distribuição gratuita de medicamentos, bem como as farmácias populares deverão afixar em suas dependências mural com a lista dos medicamentos em estoque.

§ 1º A lista com os medicamentos em estoque deve estar disponível também no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º Os medicamentos momentaneamente indisponíveis também devem ser listados, com a data provável de sua disponibilização.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e
II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP - M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas devem ser recolhidos em favor do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Em cumprimento a esta Lei, a Diretora de Assistência Farmacêutica atualiza e publica a lista de medicamentos em desabastecimento temporário, a qual inclui o nome dos medicamentos, o ente responsável pelo fornecimento e a previsão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



de regularização do fornecimento dos medicamentos pertencentes aos três componentes da Assistência Farmacêutica (Básico - CBAF, Especializado - CEAF e Estratégico - CESAF), publicizada no endereço eletrônico: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/servicos/profissionais-de-saude/10081-assistencia-farmaceutica>.

Esclarecem ainda que nem todos os pacientes possuem acesso às tecnologias da área de informática, tais como Whatsapp, para o recebimento das mensagens ou sequer possuem acesso à internet ou mesmo telefone celular.

Destacam ainda haver a necessidade de esclarecimentos quanto a fonte de recursos que suportará os custos no envio dessas mensagens, considerando que não há orçamento previsto.

Assim, nada obstante a louvável pretensão buscada com o projeto de lei em apreço, tem-se que, considerando os argumentos suscitados pela área técnica da SES, da forma como disposto, não atenderia ao interesse público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 142/2021, pelas razões enunciadas acima, nada obstante se entenda louvável o que busca o projeto de lei.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Encaminhem-se os autos à DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I124D6RQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 23/09/2021 às 19:12:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 24/09/2021 às 17:59:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDY4XzE3MDgzXzlwMjFfSTEyNEQ2UIE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017068/2021** e o código **I124D6RQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 17030/2021
Autógrafo do PL nº 142/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 142/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 28 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_142_21

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W8DH924M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 28/09/2021 às 19:06:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDMwXzE3MDQ1XzlwMjFfVzhESDkyNE0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017030/2021** e o código **W8DH924M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.